ANAIS DO III ENCONTRO DA REDE NACIONAL DE GRUPOS DE PESQUISA E EXTENSÃO EM DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL



ANAIS DO III ENCONTRO DA RENAPEDTS

Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital/FDUSP Organização

> Jorge Luiz Souto Maior Coordenação

Copyright © [2019] Initia Via Editora Ltda.

Rua dos Timbiras, nº 2250 – 1º andar, Lourdes Belo Horizonte, MG - CEP 30140-061 www.initiavia.com

Editora-Chefe: Isolda Lins Ribeiro
Revisão: Organizadores e autores
Projeto gráfico e diagramação: Organizadores e autores
Arte da capa: Isabella Ramaciotti
Imagem da capa: Crystal-Glass Industry - Workers - 19th Century,
de Erica Guilane-Nachez (Adobe Stock 58172347)

CC BY-NC-SA 4.0. Esta obra foi licenciada sob a "Atribuição Creative Commons Não-Comercial - Compartilhamento Igual - 4.0 Internacional". É possível compartilhá-la gratuitamente para fins não comerciais, atribuindo o devido crédito e sob a mesma licença.

CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ.

E46 Encontro RENAPEDTS (3 : 2017 : São Paulo, SP)

[Anais do] III Encontro da RENAPEDTS [recurso eletrônico] : Rede Nacional de Grupos de Pesquisa e Extensão em Direito do Trabalho e da Seguridade Social / coordenado por Jorge Luiz Souto Maior. - Belo Horizonte [MG] : Initia Via, 2019.

1030 p.; PDF.

Inclui bibliografia e índice ISBN: 978-85-9547-074-3 (recurso eletrônico)

1. Direito do trabalho – Brasil. 2. Previdência social. 3. Seguridade social. I. Maior, Jorge Luiz Souto. II. Título.

19-61704 CDU 349.2/3(81)

Leandra Felix da Cruz - Bibliotecária - CRB-7/6135 29/11/2019 05/12/2019

SUMÁRIO

I- REFORMA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

"REFORMA" DA PREVIDÊNCIA: DISCURSO IDEOLÓGICO E DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO

Erick Assis dos Santos; Pedro Daniel Blanco Alves

NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO EM DOIS TEMPOS: Análise dos cenários construídos em torno do Projeto de Lei 5.483/2001 e da Lei 13.467/2017

Sayonara Grillo Leonardo Coutinho da Silva; Nasser Ahmad Allan; Veronica de Araujo Triani

MULTIPLICIDADE CONTRATUAL NA REFORMA TRABALHISTA

Bianca Neves Bomfim Carelli

O IMPEACHMENT E A REFORMA TRABALHISTA: DIREITO DO TRABALHO DE EXCEÇÃO NA SOCIEDADE DE AUSTERIDADE

Bruno Moreno Carneiro Freitas

O TRABALHO DA MULHER NO CAMPO: UMA ANÁLISE CRÍTICA EM FACE DAS REFORMAS TRABALHISTA E DA PREVIDÊNCIA

Elisa Borges Matos; Thais Muchon Shainberg; Pedro Augusto Gravatá Nicoli

A REFORMA TRABALHISTA E A QUESTÃO DE GÊNERO: ONDE O CORTE É MAIS PROFUNDO

Laura Nazaré de Carvalho; Giovana Labigalini Martins; Luana Raposo

O DIREITO DO TRABALHO E A MULHER: O CAPITALISMO E A IGUALDADE DOS GÊNEROS

Thamíris Evaristo Molitor

SUJEITAS OU SUJEITADAS? A PROSTITUIÇÃO COMO RELAÇÃO DE PODER E DE TRABALHO

João Felipe Zini Cavalcante de Oliveira; Pedro Augusto Gravatá Nicoli

REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DO PROFISSIONAL DO SEXO: AVANÇO OU RETROCESSO?

Camilla de Oliveira Borges; Cyntia Santos Ruiz Braga; Jheniffer Palmeira Martins dos Santos

PREVIDÊNCIA ASSEDIADA: A CONTRARREFORMA PREVIDENCIÁRIA COMO REAFIRMAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Simone Juliquerle dos Reis Fernandes

II- TEMAS ESPECIAIS

REFLEXÕES SOBRE O TRABALHO DO DETENTO

Fabiana de Fátima Vieira dos Santos

AS RELAÇÕES DE TRABALHO NA CONSTRUÇÃO DA HIDRELÉTRICA DE JIRAU: PRECARIEDADE EM CONTRAPOSIÇÃO AO DISCURSO DO PROGRESSO

Paula Talita Cozero

POR UM FIO: A SAÚDE DOS(AS) TRABALHADORES(AS) DA BELEZA

Gabriela Marcassa Thomaz de Aquino; Olívia de Quintana Figueiredo Pasqualeto

A PUBLICIDADE DO HOMEM PLACA: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA X INTERESSES COMERCIAIS

Agnes Marian Ghtait Moreira das Neves

A "LEI DO SALÃO-PARCEIRO" (13.352/2016) E A NOVA TENTATIVA DE NEGAR A RELAÇÃO DE EMPREGO

Fabrício Máximo Ramalho

A POLÍTICA MIGRATÓRIA NACIONAL E O DIÁLOGO SOCIAL COMPLEXO

Tamara Francielle Fernandes Pereira; Maria Rosaria Barbato

O CASO BRASILEIRO DOS REFUGIADOS E IMIGRANTES, NO CONTEXTO DA DIALÉTICA DA COLONIZAÇÃO: PARA UMA VISÃO ANALÍTICA ARTICULADA COM OS NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS E AS TEORIAS DOS MOVIMENTOS SOCIAIS

Maria Clara Bernardes Pereira; Hugo Cavalcanti Melo Filho

DIREITO TRANSNACIONAL DO TRABALHO E ACORDOS MARCO GLOBAIS MULTILATERAIS: ESTUDO DO CASO RANA PLAZA

Daniele Gabrich Gueiros; Helena Maria Pereira dos Santos; Rosana Santos de Souza

APONTAMENTOS SOBRE A DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO FAZENDA BRASIL VERDE

Bárbara Ferrito

NEOLIBERALISMO E NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: OS CAMINHOS E AS ARMADILHAS DO DIREITO PARA A AMÉRICA LATINA

Tainã Góis

RESISTÊNCIA EM TERRITÓRIOS INDÍGENAS NO BRASIL E A DEMARCAÇÃO DAS FRONTEIRAS DO CAPITAL

Bruna Maria Expedito Marques

DESCENTRALIZAÇÃO DA INDÚSTRIA DA MODA: O QUE O TRABALHO DAS COSTUREIRAS A DOMICÍLIO REVELA SOBRE AS CADEIAS PRODUTIVAS?

Bianca Santos da Silva; Eduarda Mendes Andrade; Priscila Kuhl Zoghbi; Stephani Bianchini; Talissa Gobetti Correia Antunes; Verônica Fleury Pavan Roriz dos Santos

III- DIREITO COLETIVO DO TRABALHO, GREVE E SEGURIDADE SOCIAL

UMA CRÍTICA À CRÍTICA DOUTRINÁRIA DAS GREVES POR FORA DO SINDICATO Danilo Uler Corregliano

A LEGALIDADE DAS GREVES NACIONAIS EM OPOSIÇÃO À REFORMA TRABALHISTA DE 2017

Maria Rosaria Barbato; Rosa Juliana Cavalcante da Costa

O ANARCOSSINDICALISMO E A PRIMEIRA FASE DA ORGANIZAÇÃO OPERÁRIA BRASILEIRA: A OMISSÃO DA DOUTRINA CLÁSSICA E A NECESSIDADE DE REVISITAR ESSA NARRATIVA, DIANTE DA CRISE DO SINDICALISMO

Ariston Flavio Freitas da Costa; Tieta Tenório de Andrade Bitu

ASPECTOS DAS REPERCUSSÕES DA REFORMA TRABALHISTA NA ATUAÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS BRASILEIRAS

Sayonara Grillo Leonardo Coutinho da Silva; Thiago Patrício Gondim; Helena Maria Pereira dos Santos

A LIMITAÇÃO DO DIREITO DE GREVE COMO CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL CONTRARIA A CONSTITUIÇÃO: ANALISE DA GREVE POLÍTICA

José Carlos de Carvalho Baboin

IV- DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO E SUA EFETIVIDADE

O TRABALHO DOMÉSTICO COMO EXÉRCITO RESERVA DE MÃO DE OBRA

Juliana Teixeira Esteves; Marina Freitas Moura; Vitor Gomes Dantas Gurgel

DEFESA DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA (ARTIGO 7°, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA)

Adriana Regina Strabelli; Giovanna Maria Magalhães Souto Maior

GARANTIA NO EMPREGO COMO ELEMENTO CENTRAL DA TUTELA DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES

Luciane Lourdes Webber Toss

A TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS NO BRASIL: A NECESSÁRIA RESSIGNIFICAÇÃO DO TRABALHO DECENTE

Ana Maria Maximiliano

TERCEIRIZAÇÃO BANCÁRIA: A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO É COERENTE?

Amanda Pretzel Claro

ENTRE A AUTONOMIA E A SUBORDINAÇÃO: A JURISPRUDÊNCIA E A DOUTRINA FRENTE À PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE TRABALHADORES INFORMAIS

Cristiane dos Santos Silveira; Pedro Augusto Gravatá Nicoli

CONTRATO DE TRABALHO ULTRAFLEXÍVEIS: ENTRE O ZERO HOUR CONTRACT E A JORNADA EIGHT DAYS A WEEK

Ailana Ribeiro; Nara Abreu

CADEIAS DE PRODUÇÃO E TRABALHO PRECÁRIO

Alberto Emiliano de Oliveira Neto

DIREITO AO TRABALHO DECENTE

Patrícia Maeda

V- NOVAS FORMAS DE ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

TOYOTISMO, CONSCIÊNCIA DE CLASSE E O ESVAZIAMENTO DO DIREITO DO TRABALHO: REFLEXÕES A PARTIR DA ANÁLISE DO TRABALHO OPERÁRIO EM SÃO PAULO

Ticiane Lorena Natale

TRABALHO, INFORMALIDADE E AS AMBÍGUAS ROTAS DE INCLUSÃO: IMPACTOS DOS PROGRAMAS FEDERAIS DE ASSISTÊNCIA E EMPREENDEDORISMO PARA AS RELAÇÕES DE TRABALHO NO BRASIL DA ERA PT

Luiz Filipe da Silva; Tobias Paiva Viana

GIG ECONOMY, APLICATIVOS, TRABALHO E CONSCIÊNCIA DE CLASSE: A ALIENAÇÃO NA ERA DA SOCIEDADE EM REDES

Maria Cecília Máximo Teodoro; Thaís Cláudia D'Afonseca; Maria Antonieta Fernandes

(RE)DEFINIÇÃO DO EMPREGO NA GIG-ECONOMY: DESENVOLVIMENTOS TEÓRICOS E JURISPRUDENCIAIS COMPARADOS

Daniela Muradas Antunes; Eugênio Delmaestro Corassa

ANALISE CRÍTICA DAS PRIMEIRAS DECISÕES JUDICIAIS BRASILEIRAS SOBRE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DOS MOTORISTAS DA EMPRESA UBER: REFLEXÕES SOBRE OS LIMITES DO SISTEMA JURÍDICO TRABALHISTA NO BRASIL

Ana Paula Silva Campos Miskulin; Daniel Bianchi; Felipe Augusto de Azevedo Marques Arruda

O NOVO SINDICALISMO NA RESTAURAÇÃO DOS MOVIMENTOS CONTRA-HEGEMÔNICOS DE CARÁTER UNIVERSALISTA E NA RECONFIGURAÇÃO DO POSTULADO AUTONOMIA NO DIREITO DO TRABALHO, NO CONTEXTO DA REVOLUÇÃO INFORMACIONAL

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade; Carlo Benito Cosentino Filho; Ariston Flavio Freitas da Costa

O DIREITO DO TRABALHO EM FACE A NOVA MORFOLOGIA DO TRABALHO

Flávio Ribeiro de Lima

DIMENSÕES DA SUPEREXPLORAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL: ANÁLISE A PARTIR DA CADEIA PRODUTIVA DA CARNE E A EXPERIÊNCIA DE IMIGRANTES CARIBENHOS E AFRICANOS NA INDÚSTRIA FRIGORÍFICA

Letícia Helena Mamed

AS FORMAS DE AUMENTO DA PRODUTIVIDADE PELA EXPLORAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO NA COOPERAÇÃO, MANUFATURA E GRANDE INDÚSTRIA EM KARL MARX

Gabriela Caramuru Teles

VI- ABORDAGENS CRÍTICAS DO DIREITO DO TRABALHO

"DIREITO DO CAPITAL E DIREITO DO TRABALHO": UMA LEITURA CRÍTICA DE ROBERTO LYRA FILHO

Gustavo Seferian Scheffer Machado

DIREITO DO TRABALHO EM TEMPOS DE CRISES

Cleber Lúcio de Almeida; Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida

REFORMA TRABALHISTA E LIBERDADE CONTRATUAL: UMA LEITURA CRÍTICA

Sidnei Machado; Jonatha Rafael Pandolfo

POLÍTICAS PÚBLICAS E O JOVEM TRABALHADOR

Bianca Santos da Silva; Bruno Tauil Pivatto; Estanislau Maria de Freitas Júnior; Renata Aparecida Dourado Santos; Thiago Rogério Silva Soares

A PROLETARIZAÇÃO DA ADVOCACIA: RELAÇÃO DE EMPREGO, FRAUDES E PROTEÇÃO AOS DIREITOS SOCIAIS DE ADVOGADAS E ADVOGADOS

Pedro Paulo de Azevedo Sodré Filho

ENTRE A AUTONOMIA E A SUBORDINAÇÃO: A JURISPRUDÊNCIA E A DOUTRINA FRENTE À PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE TRABALHADORES INFORMAIS

BETWEEN AUTONOMY AND SUBORDINATION: THE JURISPRUDENCE
OF RECOGNITION OF THE EMPLOYMENT RELATIONSHIP OF INFORMAL
WORKERS

Cristiane Dos Santos Silveira²⁷³ Pedro Augusto Gravatá Nicoli²⁷⁴

RESUMO: Apesar do Direito do Trabalho atravessar uma fase de intensos ataques, nos regimes jurídicos de diversos países, o emprego assalariado ainda é o mais sólido vetor de inserção social e jurídica dentro do sistema capitalista. Esse fato torna-se evidente quando se percebe a precaridade e vulnerabilidade a que estão submetidos milhões de trabalhadores informais ao redor do mundo, com suas existências marcadas pela marginalização jurídica. Refletindo sobre possibilidades de inclusão social e jurídica desses trabalhadores, pela incidência de normas e políticas de proteção social, especialmente aquelas do Direito do Trabalho, muitos caminhos são possíveis. Tratandose de um grupo heterogêneo, há trabalhadores informais que são, de fato, autônomos, e há aqueles que, sendo empregados, convivem com a falta de formalização de seu vínculo de emprego. Nesse contexto, a presente pesquisa busca contribuir para esse debate, traçando um panorama dos argumentos que têm sido utilizados pela jurisprudência – mais precisamente pelo Tribunal Regional da Terceira Região – e pela doutrina no tratamento do assunto, bem como procura delinear quais entendimentos e conceitos têm sido adotados e elaborados. Dessa forma, por meio da análise de como a jurisprudência tem lidado com a pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício de trabalhadores informais que, potencialmente, poderiam ter essa proteção social garantida, a presente pesquisa pretendeu contribuir para os estudos sobre o Trabalho Informal, destacando, esclarecendo e sugerindo caminhos interpretativos, dentro do direito vigente, que podem contribuir para a garantia de proteção social desses grupos marginalizados e excluídos. Palavras-chave: Subordinação objetiva – Subordinação estrutural – Trabalho informal – Trabalho autônomo

ABSTRACT: Although Labor Law is going through a period of intense attacks, in the legal systems of several countries, wage employment is still the most solid vector of social

²⁷³ Graduanda em Direito na Faculdade de Direito e Ciências do Estado da UFMG – Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil; Pesquisadora em iniciação científica voluntária sob orientação do professor Pedro Augusto Gravatá Nicoli; Membro do grupo de pesquisa Trabalhar as/às margens; Membro do grupo de pesquisa Trabalho e resistências.

²⁷⁴ Professor Adjunto na Faculdade de Direito e Ciências do Estado da UFMG – Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil; Coordenador do Diverso - Núcleo Jurídico de Diversidade Sexual e de Gênero; Coordenador do grupo de pesquisa Trabalhar as/às margens; Co-coordenador do Grupo de Pesquisa Trabalho e Resistências.

and legal insertion within the capitalist system. This fact becomes evident when one realizes the precariousness and vulnerability of millions of informal workers around the world, with their existence marked by legal marginalization. Reflecting on the possibilities of social and legal inclusion of these workers, by the incidence of norms and policies of social protection, especially those of Labor Law, many ways are possible. Being a heterogeneous group, there are informal workers who are, in fact, autonomous, and there are those who, being employed, coexist with the lack of formalization of their employment bond. In this context, the present research seeks to contribute to this debate, drawing a panorama of the arguments that have been used by jurisprudence - more precisely by the Regional Court of the Third Region – in the treatment of the subject, as well as to delineate which understandings and concepts have been adopted and elaborated in its judgments. Thus, through the analysis of how the jurisprudence has dealt with the claim of recognition of the employment relationship of informal workers that could potentially have this guaranteed social protection, this research aimed to contribute to the studies on Informal Work, clarifying and suggesting interpretive ways, within the current law, that can contribute to the guarantee of social protection of these marginalized and excluded groups.

Keywords: Objective subordination - Structural subordination - Informal work - Autonomous work

INTRODUÇÃO

Apesar do Direito do Trabalho atravessar uma fase de intensos ataques, nos regimes jurídicos de diversos países, o emprego assalariado ainda é o mais sólido vetor de inserção social e jurídica dentro do sistema capitalista²⁷⁵. Esse fato torna-se evidente quando se percebe a precaridade e vulnerabilidade a que estão submetidos milhões de trabalhadores informais no mundo, com suas existências marcadas pela marginalização jurídica.

Nesse sentido, refletindo sobre possibilidades de inclusão social e jurídica desses trabalhadores, pela incidência de normas e políticas de proteção social, especialmente aquelas do Direito do Trabalho, muitos caminhos são possíveis.

Primeiramente, cabe ponderar que os trabalhadores informais formam um grupo heterogêneo, que comporta tanto trabalhadores de fato autônomos quanto aqueles que, sendo empregados, convivem com a falta de formalização de seu vínculo de emprego.

Por outro lado, nem sempre essa diferenciação entre autônomos e empregados é clara, considerando que a subordinação pode ser percebida por seu viés clássico, ou em vista de suas dimensões contemporâneas, quando os trabalhadores estão inseridos na

²⁷⁵ NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Fundamentos de Direito Internacional Social. São Paulo: LTr, 2016. p. 63.

dinâmica e organização empresarial, e/ou realizam, com seu trabalho, os fins do empreendimento a que estão vinculados.

Nesse contexto, a presente pesquisa busca contribuir para esse debate, traçando um panorama dos argumentos que têm sido utilizados pela jurisprudência — mais precisamente pelo Tribunal Regional da Terceira Região — no tratamento do assunto, bem como procura delinear quais entendimentos e conceitos têm sido adotados e elaborados em seus acórdãos.

Para tanto, por meio da ferramenta de busca do site do TRT-3, e utilizando como palavras-chave "relação de emprego" e "autônomo", realizou-se a coleta das quarenta decisões mais recentes, tendo como data final de publicação/disponibilização o dia 03/07/2017.

Por outro lado, dos resultados gerados na pesquisa, foram mantidos apenas os recursos ordinários que discutiram o reconhecimento de um vínculo empregatício. Nesse sentido, não entraram no conjunto de decisões analisadas embargos de declarações ou recursos ordinários que discutiram outras matérias que não o vínculo empregatício.

Enfatiza-se, ainda, que não é possível, no Direito do Trabalho, uma mera comparação de trabalhadores no plano abstrato, desconsiderando os elementos concretos de cada relação de trabalho. Apesar disso, a presente análise ainda é válida, como um indicativo de argumentações possíveis, que comportam, todavia, modulações frente aos casos concretos.

Dessa forma, por meio da análise de como a jurisprudência dos tribunais tem lidado com a pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício de trabalhadores informais que, potencialmente, poderiam ter essa proteção social garantida, a presente pesquisa pretendeu contribuir para os estudos sobre o Trabalho Informal, destacando, esclarecendo e sugerindo caminhos interpretativos, dentro do direito vigente, que podem contribuir para a garantia de proteção social desses grupos marginalizados e excluídos.

I. DIMENSÕES CONCEITUAIS DA INFORMALIDADE NO MUNDO

Os estudos voltados para a compreensão do fenômeno da informalidade e suas relações com o modo de produção capitalista contemporâneo apresentam uma grande heterogeneidade entre si, o que gerou uma variedade de conceitos em torno do tema, construídos a partir de diversos critérios e explicados por diferentes teorias. De forma

geral, todas essas definições consideram atividades econômicas informais como aquelas não reguladas, monitoradas ou controladas diretamente ou indiretamente pelo Estado²⁷⁶.

Essas análises podem ser agrupadas, essencialmente, em torno de duas correntes teóricas: o dualismo e o estruturalismo.

Os dualistas, de modo geral, identificaram um fluxo de trabalhadores do setor informal, não capitalista, de subsistência, rural, para o setor capitalista, formal, urbano, o que gerava uma massa de trabalhadores desempregados no ambiente urbano, que não participavam do processo industrial de produção. Por outro lado, passou-se a perceber que essa população desempregada estava inserida em atividades econômicas voltadas para sua subsistência – atividades informais, que existiram ao lado de atividades formais, no meio urbano²⁷⁷.

Considerado como um dos primeiros estudos institucionais a utilizar o termo "setor informal", o documento elaborado por Hart sobre o Quênia, em 1972, estava inserido na matriz de pensamento dualista. Segundo o estudo, o "setor informal" da economia urbana era aquele que reunia atividades por conta própria e pequenos empreendimentos fora do mercado organizado capitalista e livre da interferência e suporte do governo²⁷⁸.

As principais críticas ao dualismo voltaram-se para o fato de que ele não traçou as relações existentes entre os setores formal e informal, não sendo capaz, por exemplo, de explicar a expansão da informalidade. Seus ferrenhos críticos foram os estruturalistas, que explicavam que a informalidade estava inerentemente ligada ao modo de produção formal²⁷⁹.

Os teóricos estruturalistas, de modo geral, identificaram como uma das características definidoras da economia informal sua conexão inerente com a economia formal, explicando que, com a permissão da política econômica neoliberal, e em vista de evitar os custos com empregos regulares, o setor formal passou a empregar trabalhadores temporários e "contratuais", introduzindo a informalidade no processo produtivo industrial formal²⁸⁰.

278Ibidem, p. 213.

647

²⁷⁶ROUTH, Supriya. Building Informal Workers Agenda: Imagining "Informal Employment" in Conceptual Resolution of "Informality". Global Labour Journal, Hamilton, v. 2, n. 3, p. 208-227, 2011. Disponível em http://digitalcommons.mcmaster.ca/globallabour/vol2/iss3/3> Acesso em: 01 jul. 2017. p. 211.

²⁷⁷Ibidem, p. 213.

²⁷⁹Ibidem, p. 215.

²⁸⁰Ibidem, p. 215.

Todavia, também há críticas contundentes ao estruturalismo, sendo a principal o fato de que sua análise voltou-se apenas para o trabalho informal ligado diretamente ao setor formal – as atividades dos subcontratados – não abarcando trabalhadores informais que exercem atividades de subsistência, por conta própria. Nesse sentido, os estruturalistas deixaram uma grande quantidade de trabalhadores de fora da categoria analítica²⁸¹.

Assim, surgiram autores que propuseram a compreensão da informalidade por meio da análise conjunta das teorias dualista e estruturalista, com a enunciação do problema a partir do ponto de vista do trabalhador e de seu trabalho, não importando em que setor estava inserido. Surgiu, nesse contexto, o conceito de "emprego informal" ou "trabalho informal", que buscou abarcar todos os trabalhadores informais, independente de onde estivessem inseridos, seja nos setores informal, formal, ou em residências²⁸².

Nessa perspectiva, o presente trabalho compreende como positiva uma análise da informalidade que a compreenda em sua totalidade, sem a exclusão de nenhum trabalhador partindo da realidade empírica, permeada pelo espaço e tempo, para perceber a informalidade presente na realidade brasileira. Para tanto, como destaca Routh, se faz necessária a utilização das duas teorias apresentadas, de forma conjunta. Nesse sentido, compreende-se como positiva a enunciação do conceito de "emprego informal", uma vez que ele centraliza sua análise no trabalhador e de seu trabalho, não importando em que setor estava inserido (formal, informal, ou em residências.).

Utilizando as recomendações da OIT, considera-se que, dentro da categoria "ocupações sem vínculo formal", estão os seguintes trabalhadores: seguintes trabalhadores: (1) os assalariados sem carteira de trabalho assinada (nos setores formal, informal e em outras unidades familiares) e os trabalhadores autônomos, estes últimos, por sua vez, agregando (2) os trabalhadores por conta própria, (3) os empregadores informais e (4) os trabalhadores não-remunerados (trabalhadores em ajuda à membro de família nos setores formal e informal²⁸³.

II. O TRABALHO AUTÔNOMO PARA A DOUTRINA JUSTRABALHISTA **BRASILEIRA**

282Ibidem, p. 216.

²⁸¹ Ibidem, p. 216.

²⁸³ NETO, João Hallak et al. Setor e emprego informal no Brasil : análise dos resultados da nova série do sistema de contas nacionais. Rio de Janeiro: IBGE, Coordenação de Contas Nacionais, 2008, p. 11

Quando se analisa as disposições da OIT sobre as ocupações informais, percebese que os trabalhadores informais podem ser empregados sem a formalização de seu vínculo empregatício, ou trabalhadores autônomos que estão fora da regulação jurídica, desprotegidos da proteção social.

Uma breve pesquisa em manuais de Direito do Trabalho do país conduz à conclusão de que as expressões trabalho/trabalhador informal não são categorias de análise muito utilizadas pela doutrina justrabalhista brasileira.

Por outro lado, o trabalho autônomo é encontrado com facilidade nessas obras, considerado pelos autores como uma das relações de trabalho *lato sensu*, ao lado do trabalho eventual, do avulso, do voluntário, do estágio, etc. Nesse ponto, os doutrinadores, esclarecem as diferenças entre a relação de trabalho protegida pelo Direito do Trabalho – a relação de emprego – e outros tipos de prestação de serviço.

Percorrendo alguns desse manuais, é possível traçar um breve panorama de como a doutrina trata o assunto, começando pelo autor Evaristo de Morais Filho (2000), segundo o qual "[o] trabalhador autônomo é definido na letra 1 do inciso V do art. 9º do Decreto n. 3.048/99 como 'aquele que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, sem relação de emprego"²⁸⁴.

Sérgio Pinto Martins, por sua vez, defende que "[o] trabalhador autônomo é, portanto, a pessoa física que presta serviços habitualmente por conta própria a uma ou mais de uma pessoa, assumindo os riscos de sua atividade econômica"²⁸⁵.

Délio Maranhão, por sua vez, constrói uma definição parecida à de Martins, defendendo que o trabalhador autônomo "[...] é o que exerce, habitualmente e por conta própria, atividade profissional remunerada. Não é empregado. A autonomia da prestação de serviço confere-lhe uma posição de empregador em potencial: explora, em proveito próprio, a própria força de trabalho"²⁸⁶.

O autor Orlando Gomes, por outro lado, afirma que os trabalhadores autônomos "[...] não são sujeitos de contrato de trabalho, não são empregados. Uma classe

-

²⁸⁴ MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antonio Carlos Flores de. Introdução ao Direito do Trabalho. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ltr, 2000. p. 285.

²⁸⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 23 ed. 2 reimp. São Paulo: Atlas, 2007. p. 151.

²⁸⁶ MARANHÃO, Délio. Direito do Trabalho. 15 ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1988. p. 51.

importante de trabalhadores autônomos é constituída pelos que exercem profissão liberal²⁸⁷.

José Martins Catharino, em seu manual afirma que trabalhador é o trabalhador autônomo, eventual, avulso, temporário e empregado são espécies. Sua definição de trabalhador autônomo é essa:

[...] aquele que dirige o seu próprio trabalho, e, se o executa utilizando trabalho alheio por si remunerado e dirigido, é também empregador. Autônomos são, em tese, os profissionais liberais estabelecidos, os agentes e representantes comerciais, os mediadores em geral, os simples sócios-gerentes e diretores de sociedades anônimas, os mandatários exclusivos, os empreiteiros, principalmente sendo a empreitada mista, de lavo e material, os parceiros, meeiros ou não, etc."²⁸⁸.

Maurício Godinho Delgado, por outro lado, dedica algumas páginas de seu manual para explicar o que é trabalho autônomo, dentro do capitulo "Relações de Trabalho *lato sensu*".

Sobre o assunto, o autor defende que o trabalho autônomo diferencia-se da relação de emprego, essencialmente, pela ausência do elemento fático-jurídico da subordinação (p. 358), podendo também afastar-se da figura celetista pela falta da pessoalidade.

Essa é a definição de Delgado:

Fundamentalmente, trabalho autônomo é aquele que se realiza sem subordinação do trabalhador ao tomador dos serviços. Autonomia é conceito antitético ao de subordinação. Enquanto esta traduz a circunstância juridicamente assentada de que o trabalhador acolhe a direção empresarial no tocante ao modo de concretização cotidiana de seus serviços, a autonomia traduz a noção de que o próprio prestador é que estabelece e concretiza, cotidianamente, a forma de realização dos serviços que pactuou prestar. Na subordinação, a direção central do modo cotidiano de prestação de serviços transfere-se ao tomador; na autonomia, a direção central do modo cotidiano de prestação de serviços preserva-se com o prestador de trabalho²⁸⁹

Outra consideração importante do autor sobre o tema refere-se ao risco contratual. Segundo ele, o fato do risco ser suportado pelo prestador do serviço é "mero efeito contratual", não sendo esse um elemento decisivo para a verificação da natureza da relação entre as partes. Assim, "pode o prestador de serviços estar assumindo os riscos,

-

²⁸⁷ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 75.

²⁸⁸ CATHARINO, José Martins. Compêndio de Direito do Trabalho. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1982. p. 155

²⁸⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 15 ed. São Paulo: Ltr, 2016. p. 358.

em uma determinada relação sociojurídica, até o instante em que, juridicamente, é-lhe reconhecida a natureza de empregado, invalidando a cláusula de risco anteriormente pactuada"²⁹⁰ (p. 361).

Alice Monteiro de Barros, por sua vez, também no capítulo de seu manual em que trata sobre relações de trabalho *lato sensu*, a autora faz um sucinto parágrafo sobre o trabalho autônomo:

O trabalho autônomo, por faltar-lhe o pressuposto da subordinação jurídica, está fora da égide do Direito do Trabalho. No trabalho autônomo, o prestador de serviços atua como patrão de si mesmo, sem submissão aos poderes de comando do empregador, e, portanto, não está inserido no círculo diretivo e disciplinar de uma organização empresarial. O trabalhador autônomo conserva a liberdade de iniciativa, competindo-lhe gerir sua própria atividade e, em consequência, suportar os riscos daí advindos"²⁹¹

Barros desenvolve um pouco mais o assunto dentro de seu capítulo sobre os empregados, no tópico dedicado aos trabalhadores situados nas chamadas "zonas grises" (p. 208 e 209), aquelas situações em que a qualificação das relações como de trabalho subordinado ou autônomo são difíceis e controvertidas. Segundo a autora, "a jurisprudência tem sustentado que a questão deverá ser resolvida em face das circunstâncias específicas de cada caso concreto"²⁹².

A autora, então, passa a apresentar exemplos de trabalhadores que estão nessa zona fronteiriça entre a autonomia e a subordinação, trazendo como exemplo emblemático o vendedor, uma vez que a legislação pátria, argumenta a autora, não diferencia o vendedor empregado e o representante comercial. Outros exemplos dados por Barros são os trabalhadores a domicílio, os cabeleireiros, os motoristas de táxi, os motoqueiros entregadores, os chapas, os corretores.

Ainda entre os autores mais recentes, Renato Saraiva traz, em seu manual, um tópico intitulado "relação de trabalho autônomo", dentro de sua seção sobre a diferenciação entre a relação de trabalho e a relação de emprego. Esses são os dois parágrafos escritos pelo autor sobre o assunto:

Nessa espécie de relação de trabalho não existe dependência ou subordinação jurídica entre o prestador de serviços e o respectivo tomador.

No trabalho autônomo, o prestador de serviços desenvolve o serviço ou obra contratada a uma ou mais pessoas, de forma autônoma, com profissionalidade e habitualidade, atuando por conta própria, assumindo o risco da atividade

-

²⁹⁰ Ibidem, p. 361.

²⁹¹ BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. 10 ed. atual. São Paulo: Ltr, 2016. 904 p. p. 148.

²⁹² Ibidem, p. 208.

desenvolvida. Exemplos: o pintor autônomo, o marceneiro autônomo, o eletricista autônomo etc²⁹³.

Amauri Mascaro Nascimento também analisou o trabalho autônomo em seu manual, explorando-o com maior profundidade que a maioria dos doutrinadores. Na seção de sua obra intitulada "conceitos básicos para a classificação do trabalho profissional" (p. 429 a 436), o autor discute os conceitos de subordinação, parassubordinação, autonomia e coordenação; apresenta as diversas teorias que buscaram compreender a questão; retrata como a doutrina de outros países tem se posicionado; e apresenta conclusões e conceitos próprios sobre o tema.

Nascimento esclarece que a macrodivisão do trabalho profissional em subordinado e autônomo surgiu com a doutrina italiana, e foi mantida até os dias atuais, e que, além desses dois polos opostos, também existe a parassubordinação, que seria, segundo o autor,

[...] uma categoria intermediária entre o autônomo e o subordinado, abrangendo tipos de trabalho que não se enquadram exatamente em uma das duas modalidades tradicionais, entre as quais se situa, como a representação comercial, o trabalho dos profissionais liberais e outras atividades atípicas, nas quais o trabalho é prestado com pessoalidade, continuidade e coordenação²⁹⁴

O autor, então, esclarece que o trabalho parassubordinado como construção teórica não apresenta utilidade para o direito do trabalho, na medida em que não ele não possui regulamentação legal específica própria, e ainda pelo fato de que a extensão dos direitos do empregado subordinado ao parassubordinado é um problema, que não estaria resolvido nem mesmo na Itália. Assim, acrescenta que "quando o trabalho parassubordinado tiver características preponderantes de subordinação, mais simples será enquadrá-lo como tal (trabalho subordinado), para o efeito de aplicação da legislação pertinente, salvo se elaborada uma normativa própria, sem o que não será de grande utilidade no Brasil"²⁹⁵.

O autor, então, passa a apresentar as teorias que buscam lidar com a questão, começando pela teoria do risco,

²⁹³ RENATO, Saraiva. Direito do trabalho: Concursos. 15 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. p. 39.

²⁹⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho relações individuais e coletivas do trabalho. 21 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. 1243 p. p.430 e 431.

²⁹⁵ Ibidem, p. 431.

[...] que distingue o trabalhador autônomo do subordinado porque aquele assume os riscos da atividade que exerce, enquanto no caso deste cabe o ônus ao destinatário do trabalho, tese que pode oferecer elementos indicativos mas que não podem ser acolhidos como regra absoluta, sabendo-se que não faltam exemplos de leis trabalhistas jogando sobre o empregado os riscos do empreendimento²⁹⁶.

O autor também não considera adequada a teoria da propriedade dos instrumentos de trabalho,

que considera autônomo aquele que exerce atividade profissional detendo os meios de produção porque são de sua propriedade. Será subordinado aquele que no desempenho do trabalho utilizar-se dos meios de produção de outrem. Também aqui podem ser levantadas dúvidas, bastando citar o músico que é empregado de uma emissora de televisão e que é proprietário do seu instrumento musical, o jardineiro que é dono da tesoura de cortar a grama do jardim da fábrica para a qual presta serviços como empregado [...]"²⁹⁷.

O autor menciona, ainda, a teoria do resultado do trabalho:

[...] se imediato, isto é, se o trabalhador tem o resultado primeiro e fica com o que produz, será autônomo, se mediato, ou seja, se o trabalhador aliena o que faz apenas recebendo um preço ou pagamento, será subordinado, critério que, se apresenta alguma correspondência com a divisão dos contratos gerais em de atividade e de resultado, não é suficiente para explicar todo o quadro do nosso problema, no qual encontramos empregados 'por obra certa'²⁹⁸.

Sobre a teoria da relação entre o trabalho e a remuneração,

segundo a qual é o critério determinativo da remuneração que indica se o trabalho é autônomo ou subordinado, havendo o primeiro quando a remuneração é contratada tendo em vista o pagamento do resultado, e o segundo quando se destina a pagar o trabalho, teoria que não suporta a crítica de que a forma de remuneração não é decisiva. Basta exemplificar com as comissões dos vendedores autônomos ou empregados, a remuneração do tarefeiro etc²⁹⁹.

Por último, o autor explica a teoria da determinação ou indeterminação prévia das prestações singulares, "sendo autônomo aquele e subordinado este, segundo o tipo de trabalho".

Depois da exposição das diferentes teorias, e de como elas são inadequadas para lidar com a questão de forma completa, Nascimento conclui que a diferença entre trabalho

297 Ibidem, p. 434.

²⁹⁶ Ibidem, p. 434.

²⁹⁸ Ibidem, p. 434.

²⁹⁹ Ibidem, p. 434

autônomo e subordinado reside no **modo como o trabalho é prestado**, construindo assim seu conceito de trabalho/trabalhador autônomo:

O modo como o trabalho é prestado permite distinguir melhor entre trabalho subordinado e trabalho autônomo desde que seja percebido que há trabalhos nos quais o trabalhador tem o poder de direção sobre a própria atividade, autodisciplinado-a segundo os seus critérios pessoais, enquanto há trabalhadores que resolvem abrir mão do poder de direção sobre o trabalho que prestarão, fazendo-o não coativamente como na escravidão, mas volitivamente como exercício e uma liberdade, transferindo, por contrato, o poder de direção para terceiros em troca de um salário, portanto, subordinando-se³⁰⁰.

Por fim, o autor também acrescenta que, além dos critérios conceituais que ele apresentou, há critérios não-conceituais, concretos, que indicam distinções entre o trabalho autônomo e o empregado, como o cumprimento de um horário, marcação de cartão ou livro de ponto, comparecimento periódico ao estabelecimento, prestação de contas de seu trabalho, permanência à disposição do empresário, etc³⁰¹.

Outro autor que tratou sobre o assunto em seu manual foi Messias Pereira Donato, que no capítulo em que trata sobre as relação de trabalho, elenca diversas "relações de trabalho sem configuração de relação de emprego" (p. 297), entre elas o trabalho autônomo,

[...] ou seja, de quem exerce habitualmente e à conta própria atividade profissional remunerada. É o caso dos profissionais liberais: advogados, arquitetos, artistas, contadores, corretores, dentistas, engenheiros, fisioterapeutas, médicos, psicólogos, tradutores, veterinários. Ou ainda: de corretores de imóveis, de empreiteiros e de representantes comerciais³⁰².

III. O TRABALHO AUTÔNOMO PARA A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

Tal como ocorre na doutrina, as categorias analíticas de trabalho e trabalhador informal não aparecem com frequência na jurisprudência justrabalhista. Todavia, muitos desses trabalhadores, tratados como autônomos por seus tomadores de serviços, pleiteiam na Justiça do Trabalho o reconhecimento de um vínculo empregatício.

_

³⁰⁰ Ibidem, p. 435.

³⁰¹ Ibidem, p. 436.

³⁰² DONATO, Messias Pereira. Curso de direito individual do trabalho. 6 ed. São Paulo: Ltr, 2008. 814 p. p. 298.

Nesses casos, analisando as provas levadas aos autos, os julgadores decidem se a prestação de serviços ocorre por meio de uma relação de emprego ou de forma autônoma, sendo que o traço distintivo entre ambas é, essencialmente, a presença da subordinação. O que parece uma verificação singela, mostra-se complexa em muitos casos, principalmente daqueles trabalhadores situados na chamada zona grise.

A fim de compreender como o Tribunal Regional da Terceira Região (TRT-3) trata a questão, e considerando que não há apenas uma concepção de subordinação, buscou-se identificar rotas argumentativas de inclusão de trabalhadores marginalizados, principalmente aqueles que estão em situações limítrofes entre a autonomia e a subordinação.

A primeira observação que pode ser feita sobre o assunto refere-se à questão do ônus da prova. A jurisprudência tem sustentado que, quando o reclamado nega a existência de prestação de trabalho, cabe ao reclamante provar o vínculo de emprego, por ser fato constitutivo de seu direito. Por outro lado, quando o réu admite a prestação pessoal de serviços, a ele cabe a prova da autonomia da relação havida entre as partes, uma vez que constitui fato obstativo ao direito postulado.

Adentrando ao mérito das decisões, observa-se que a jurisprudência utiliza mais elementos concretos para a definição do trabalho/trabalhador autônomo do que conceitos abstratos. Apesar disso, as seguintes definições foram encontradas nas decisões:

O trabalhador autônomo exerce sua atividade em proveito próprio e com autonomia, sendo essa avaliada com vistas no modo em que o trabalho é realizado, sem interferência direta do outro contratante, alheio a ordens, controle e fiscalização desse último³⁰³.

O autônomo é aquele trabalhador que desenvolve suas atividades com organização própria, iniciativa e discricionariedade, além da escolha do lugar, do modo, do tempo e da forma de execução [...]³⁰⁴.

A linha divisória entre o trabalhador autônomo e o empregado é determinada pela subordinação, cuja existência pode ser aferida pela análise dos atos praticados pelo trabalhador em relação à empresa. Se comprovado que estes atos se inserem no poder diretivo empresarial, resta caracterizada a relação de emprego, pressupondo a subordinação a ingerência da empresa no *modus operandi* do trabalhador. Lado outro, no trabalho autônomo caracteriza-se pela

³⁰³ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 0001915-51.2014.5.03.0110. Relator: Jose Marlon de Freitas. Belo Horizonte, 21 de junho de 2017. Disponível em: < https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=1185 > Acesso em: 11/09/2017.

³⁰⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 0010017-43.2015.5.03.0008. Relator: Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. Belo Horizonte, 21 de junho de 2017. Disponível em: < https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=1185 > Acesso em: 11/09/2017.

iniciativa e a auto-organização do trabalho, em que o prestador atua com liberdade, assumindo os riscos de sua própria atividade³⁰⁵.

Outro ponto que se pode observar da análise dos acórdãos é que a jurisprudência considera os trabalhadores eventuais como "trabalhadores autônomos", podendo ser citados os exemplos de panfleteiros³⁰⁶, pedreiros³⁰⁷, pintores³⁰⁸, chapas³⁰⁹, como pode ser percebido na seguinte decisão.

No conjunto de decisões coletadas, foi possível encontrar trabalhadores que estão na zona cinzenta, entre a autonomia e a subordinação, postulando o reconhecimento de um vínculo empregatício: os representantes comerciais — nove decisões; os transportadores de cargas — quatro decisões; os corretores de imóveis — quatro decisões.

Sobre as decisões que apreciaram a questão dos representantes comerciais, todas elas mencionaram o quanto a diferenciação entre o representante comercial autônomo, regido pela Lei 4.886/65, e o vendedor empregado é tarefa complexa e controvertida, tendo em vista que a pessoalidade, a não-eventualidade e a onerosidade são elementos comuns a ambos os tipos de relação. A jurisprudência, então, tal como a doutrina, esclareceu que a diferenciação, nesses casos, se dará por meio da verificação da subordinação jurídica.

Todavia, apesar desse entendimento estar firmado, a questão é mais controvertida do que pode parecer. Isso porque o elemento fático-jurídico da subordinação comporta diferentes conceituações/abordagens.

No geral, as decisões identificaram os seguintes elementos fáticos como indicadores da autonomia, quando o trabalhador: assume os riscos/despesas do empreendimento; estabelece seus próprios roteiros/rotas de viagens; estabelece seus

306BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 0010477-14.2017.5.03.0023. Relator: Marcio Ribeiro do Valle. Belo Horizonte, 28 de junho de 2017. Disponível em: https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=1185 Acesso em: 11/09/2017.

³⁰⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 0010583-90.2016.5.03.0061. Relator: Ana Maria Espi Cavalcanti. Belo Horizonte, de junho de 2017. Disponível em: < https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=1185 > Acesso em: 11/09/2017.

³⁰⁷BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 0010117-77.2017.5.03.0153. Relator: Luiz Antonio de Paula Iennaco. Belo Horizonte, de junho de 2017. Disponível em: < https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=1185 > Acesso em: 11/09/2017.

³⁰⁸ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 0011032-51.2016.5.03.0060. Relator: . Belo Horizonte, 20 de junho de 2017. Disponível em: https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=1185 > Acesso em: 11/09/2017.

³⁰⁹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 0010876-64.2015.5.03.0168. Relator: Joao Bosco Pinto Lara. Belo Horizonte, 20 de junho de 2017. Disponível em: https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=1185 > Acesso em: 11/09/2017.

próprios horários de trabalho; possui liberdade de angariar novos clientes; possui alta remuneração; é remunerado por comissões.

Por outro lado, alguns elementos fáticos, que em outros casos poderiam indicar subordinação estrutural do trabalhador a seu tomador, não são considerados pela jurisprudência como contrários à autonomia do representante comercial. Isso porque a lei que regula a prestação de serviços desse trabalhador, a lei 4.886/65, permite uma série de ingerências da empresa tomadora de serviços na sua atividade, como a cobrança de relatórios detalhados sobre o andamento dos negócios; convites para reuniões; incentivos para atingimento de metas. Essa questão pode ser visualizada nos seguintes trechos das decisões:

> Não é tarefa simples estabelecer a distinção entre o vendedor-empregado e o representante comercial autônomo, especialmente depois da alteração da Lei 4.886/65 (em 1992), limitando a atuação do representante e obrigando-lhe a fornecer informações detalhadas sobre o andamento do negócio (arts. 27, 28 e 29), dentre outras regras. Mas permanece a subordinação como elementochave na distinção entre essas duas condições de prestação de serviços. Os elementos não-eventualidade e onerosidade do contrato de trabalho, como requisitos elencados no art. 3º da CLT, não são determinantes para a solução da controvérsia, pois também presentes no contrato de representação comercial, conforme consta do art. 1º da Lei nº 4.886/65³¹⁰.

> REPRESENTAÇÃO COMERCIAL x CONTRATO DE TRABALHO. Como a representação comercial muito se assemelha com o contrato de trabalho, já que ambas têm em comum a não eventualidade, a fixação de zonas de operação e limitação das mesmas, a fidelidade, a produtividade e estreita colaboração, a possibilidade de exclusividade e a obrigatoriedade de fornecimento de informações detalhadas sobre o andamento dos negócios, a doutrina e a jurisprudência fixam como ponto de distinção entre as duas relações jurídicas a subordinação. Demonstrando o conjunto probatório dos autos a existência da subordinação jurídica, têm-se por presentes os requisitos do art. 3o. da CLT e existente o vínculo jurídico de emprego entre as partes³¹¹.

Assim, percebe-se que, os representantes comerciais autônomos possuem uma "autonomia mitigada", expressão utilizada em uma das decisões:

> O art. 27 da referida lei admite que o trabalho autônomo seja pactuado, inclusive, com cláusula de exclusividade, e ainda com a autonomia mitigada, dispondo que: "O representante comercial fica obrigado a fornecer ao representado, segundo as disposições do contrato ou, sendo este omisso,

310

em: < https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=1185 > Acesso em: 11/09/2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 0010328-22.2015.5.03.0012. Relator: Maria Stela Alvares da S.Campos. Belo Horizonte, 20 de junho de 2017. Disponível em: < https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=1185 > Acesso em: 11/09/2017. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 0011544-311 BRASIL. 98.2015.5.03.0147. Relator: Ana Maria Espi Cavalcanti. Belo Horizonte, de junho de 2017. Disponível

quando lhe for solicitado, informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo, devendo dedicar-se à representação, de modo a expandir os negócios do representado e promover os seus produtos.³¹²

Por outro lado, uma das decisões coletadas vai mais além, defendendo que nem mesmo o estabelecimento de rotas de clientes e zonas de atuação, por parte da empresa tomadora, o contato telefônico diário feito pelo supervisor de vendas, exigência de comparecimentos em reuniões e eventos e existência de metas a serem cumpridas caracterizaria a subordinação jurídica:

Por sua vez, as testemunham relataram condutas da empresa como estabelecimento de rotas de clientes e zonas de atuação, contato telefônico feito pelo supervisor de vendas duas vezes ao dia, exigência de comparecimentos em reuniões e eventos, presença do requisito da pessoalidade na prestação do serviço e existência de metas a serem cumpridas.

Tais fatos, todavia, não traduzem sequer indicativos da existência de relação de emprego, porque inerentes tanto ao contrato de representação comercial, quanto à relação de emprego.

Repita-se: a submissão do trabalhador autônomo a determinadas regras da empresa não implica necessariamente subordinação jurídica própria do empregado, já que neste último caso somente o patrão é responsável pelos métodos de operação e riscos da atividade econômica desenvolvida, situação não verificada na espécie. De acordo com a Lei 4.886/65, é legítima, na relação de representação comercial autônoma, a ingerência da empresa representada no andamento do trabalho do representante, sendo certo que, para chegar ao ponto de desvirtuá-la, conduzindo-a para uma situação de fato condizente com a relação de emprego, a sua intensidade deve ser incompatível com a noção de autonomia³¹³.

A mencionada decisão deixou a questão nebulosa e indeterminada: apenas haverá a caracterização da subordinação quando a intensidade da ingerência da empresa no andamento do trabalho do representante for incompatível com a autonomia, mas quais critérios poderiam informar tal incompatibilidade?

Indo no sentido contrário, as decisões que reconheceram o vínculo empregatício desses trabalhadores podem oferecer caminhos argumentativos para a compreensão de como a subordinação estrutural pode ser percebida nesses casos.

Esses acórdãos mencionaram a subordinação estrutural/objetiva, aliada aos seguintes elementos fáticos: remuneração fixa mensal, falta de liberdade para oferecer descontos, acompanhamento de vendas por supervisor da empresa tomadora.

_

³¹² BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 0010328-22.2015.5.03.0012. Relator: Maria Stela Alvares da S.Campos. Belo Horizonte, 20 de junho de 2017. Disponível em: < https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=1185 > Acesso em: 11/09/2017. 313 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 0010328-22.2015.5.03.0012. Relator: Maria Stela Alvares da S.Campos. Belo Horizonte, 20 de junho de 2017. Disponível em: https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=1185 > Acesso em: 11/09/2017.

Alguns trechos de uma dessas decisões:

Encontrando-se a atividade desenvolvida pelo autor inserida na necessidade diária de mão-de-obra da reclamada, já que impossível a consecução de seu objetivo social sem a presença de vendedores, presente se encontra a subordinação objetiva.

Também a subordinação subjetiva restou provada, tendo restado demonstrado que o trabalho era coordenado e supervisionado pelo supervisor de vendas, que exercia essa coordenação através do estabelecimento de metas a serem atingidas, a entrega de carteira de clientes, a submissão a rotas previamente selecionadas pela empresa, o que não deixa dúvidas acerca da existência do controle da ré na forma de realização quotidiana da prestação de serviços.

Restou ainda evidenciada a completa ausência de autonomia por parte dos vendedores que não tinham liberdade para conceder descontos além dos já previamente autorizados no *palmtop*. Demonstrado também que o reclamante trabalhava com pessoalidade, não podendo ser substituído e tendo que comunicar eventual ausência.

Frise-se, o acompanhamento as vendas pelo supervisor vai de encontro com a liberdade de atuação que caracteriza o trabalho autônomo e demonstra o controle, a fiscalização do trabalho do reclamante, consistindo em atividade típica de trabalho subordinado e nunca de relação autônoma onde a avaliação do representante comercial se dá através do volume de vendas e não através de acompanhamento pessoal do supervisor sobre o progresso das vendas do dia³¹⁴.

A decisão acima transcrita oferece a percepção de que, apesar da lei permitir que a empresa tomadora de serviços de um representante comercial autônomo coordene suas atividades, ainda assim é possível analisar a presença da subordinação estrutural nesses casos. Por outro lado, percebe-se que a presença da assunção de riscos por parte do trabalhador não é um indicativo importante da autonomia, uma vez que pode facilmente tratar-se de uma transferência ilegal de riscos para o empregado.

No caso dos corretores, a jurisprudência também afirma que a distinção entre o corretor empregado e o corretor autônomo dá-se em vista da subordinação jurídica. No conjunto das decisões coletadas, duas delas reconheceram a existência do vínculo e três negaram.

Uma das decisões que reconheceu a existência do vínculo empregatício argumentou com base na subordinação estrutural: No caso, vislumbra-se que a ré não possui vendedores em seu quadro de empregados, o que causa estranheza uma vez que a

³¹⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 0011544-98.2015.5.03.0147. Relator: Ana Maria Espi Cavalcanti. Belo Horizonte, de junho de 2017. Disponível em: < https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=1185 > Acesso em: 11/09/2017.

intermediação para a venda de imóveis é indispensável à sua atividade-fim, conforme seu contrato social³¹⁵.

No caso dos transportadores de cargas, uma decisão do conjunto analisado reconheceu o vínculo empregatício, e outras três negaram, identificando os seguintes elementos fáticos como evidenciadores da autonomia: propriedade do instrumento de trabalho; assunção de riscos/despesas do empreendimento; não permanecer à disposição da empresa tomadora de seus serviços; determinação da própria rota; recebimento por frete realizado; alta remuneração (acima do piso salarial da categoria); a possibilidade do trabalhador de recusar fretes.

A decisão que reconheceu o vínculo empregatício, por sua vez, visualizou na relação entre as partes a subordinação estrutural, confirmando o que foi exposto na sentença:

Acrescente-se, ainda, que as atividades desempenhadas pelo autor estavam inseridas na dinâmica empresarial da reclamada, a qual se trata de empresa cujo objeto social compreende "(i) Os serviços de transporte rodoviário de cargas em geral; (ii) A gestão de transporte rodoviário de cargas; (iii) Os serviços de distribuição e entrega de produtos em geral; (iv)". Assim, o obreiro atuava em sua atividade-fim, consistente na realização de entregas. (...)"316.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O neoliberalismo trouxe consigo uma nova época, com novas estratégias de exploração da força de trabalho, escamoteadas por trás de discursos de autonomia - o trabalhador empreendedor, colaborador, cooperador, empresário.

Essa pretensa autonomia permite a transferência de riscos do empreendimento para o trabalhador, eliminando-se os custos associados à mão-de-obra, e gerando uma massa de trabalhadores desprotegidos por direitos trabalhistas e da seguridade social.

Esse contexto de mudanças no mundo do trabalho impõe novos desafios aos estudiosos e juristas do Direito do Trabalho, sendo que a reflexão sobre o que significa a autonomia no mundo do trabalho é uma tarefa que se impõe, como ferramenta de

Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 0010015-03.2016.5.03.0020. Relator: Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. Belo Horizonte, 21 de junho de 2017. Disponível em: https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=1185 Acesso em: 11/09/2017.

³¹⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 0010474-31.2016.5.03.0173. Relator: Jesse Claudio Franco de Alencar. Belo Horizonte, 27 de junho de 2017. Disponível em: < https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=1185 > Acesso em: 11/09/2017.

316 ______. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 0010015-

construção de possibilidades de inclusão social de trabalhadores marginalizados juridicamente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Acesso em: 11/09/2017.

Acesso em: 11/09/2017.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1986.

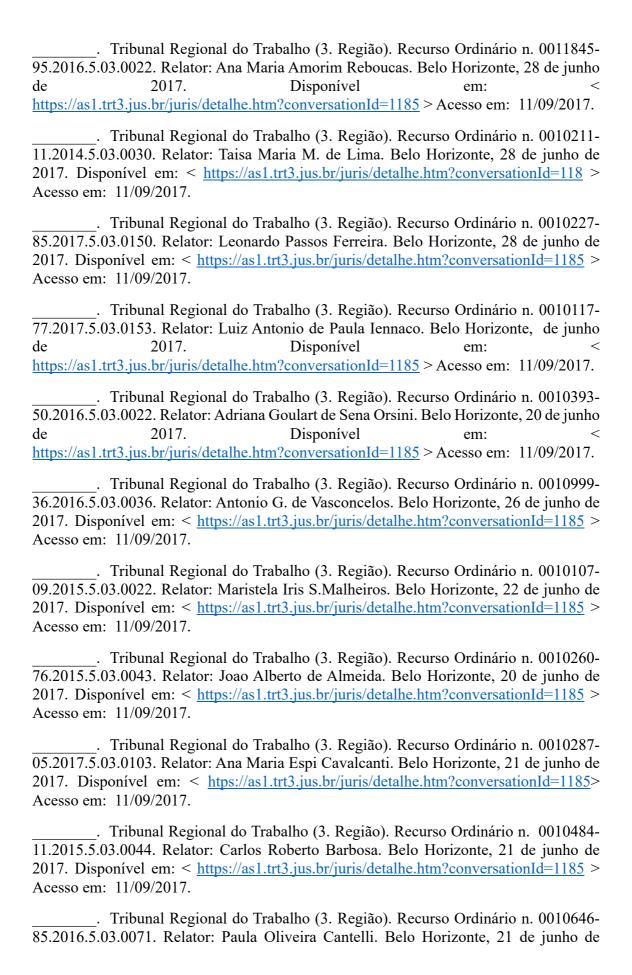
BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 10 ed. atual. São Paulo: Ltr, 2016. 904 p.

BRASIL. Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, DF, 09 ago. 1943.

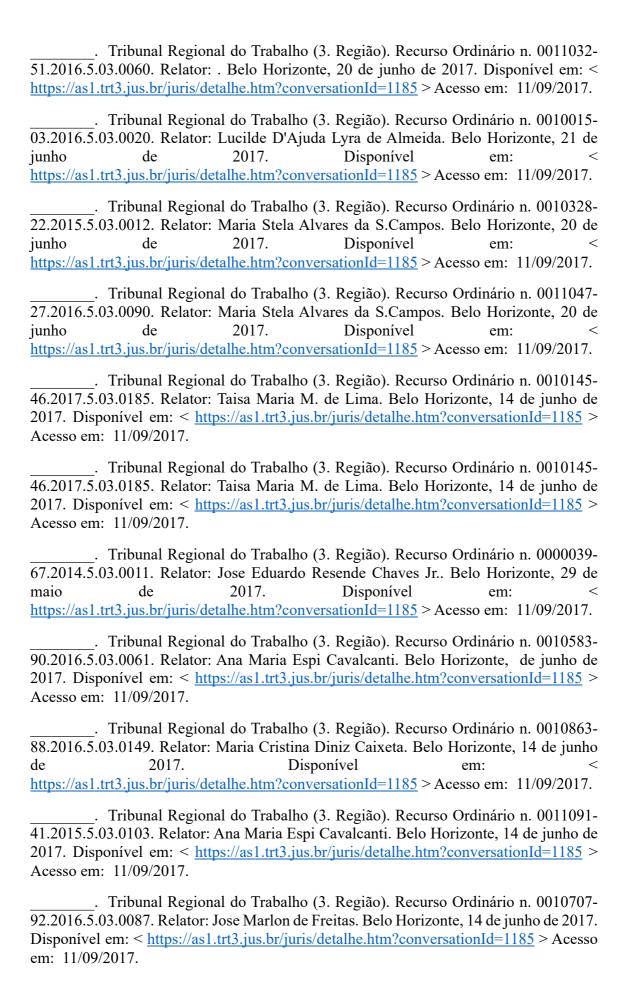


48.2013.5.03.0012. Relator: Antonio Carlos R.Filho. Belo Horizonte, 22 de junho de 2017. Disponível em: < https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=1185 >

. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 0002047-







_____. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 0010357-75.2017.5.03.0150. Relator: Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. Belo Horizonte, 14 de junho de 2017. Disponível em: < https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=1185 > Acesso em: 11/09/2017.

______. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário n. 0011232-55.2015.5.03.0040. Relator: Luis Felipe Lopes Boson. Belo Horizonte, 14 de junho de 2017. Disponível em: < https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=1185 > Acesso em: 11/09/2017.

CATHARINO, José Martins. *Compêndio de Direito do Trabalho*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1982.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 15 ed. São Paulo: Ltr, 2016. 1627 p.

DONATO, Messias Pereira. *Curso de direito individual do trabalho*. 6 ed. São Paulo: Ltr, 2008. 814 p.

MARANHÃO, Délio. *Direito do Trabalho*. 15 ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1988.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 23 ed. 2 reimp. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antonio Carlos Flores de. *Introdução ao Direito do Trabalho*. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ltr, 2000.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho relações individuais e coletivas do trabalho.* 21 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. 1243 p.

NETO, João Hallak et al. Setor e emprego informal no Brasil : análise dos resultados

da nova série do sistema de contas nacionais. Rio de Janeiro: IBGE, Coordenação de Contas Nacionais, 2008.

RENATO, Saraiva. *Direito do trabalho: Concursos.* 15 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 15 ed. São Paulo: Ltr, 2016. 1627 p.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Fundamentos de Direito Internacional Social: Sujeito Trabalhador, Precariedade e Proteção Global às Relações de Trabalho. São Paulo: LTr, 2016.

ROUTH, Supriya. Building Informal Workers Agenda: *Imagining "Informal Employment" in Conceptual Resolution of "Informality"*. Global Labour Journal, Hamilton, v. 2, n. 3, p. 208-227, 2011. Disponível em http://digitalcommons.mcmaster.ca/globallabour/vol2/iss3/3 Acesso em: 01 jul. 2017.